FLORESTAS: OBJETO OU INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO?

WANTUELFER GONCALVES



Do que se pode apreciar das leis existentes no Brasil, verifica-se que o país é pródigo em leis ambientais, ainda que elas sejam redundantes e deficientes em alguns casos. O Código Florestal é a lei maior no tocante à preservação de sítios e de florestas, mas peca por inverter o sentido de preservação, tratando a floresta

como o objeto, quando em muitos casos ela é, na realidade, o instrumento de proteção.

Defende-se uma revisão do Código Florestal para acompanhamento da evolução do pensamento cológico, onde o preservacionismo tem evoluído para um tecnicismo no tratamento dos problemas ambientais.

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Um estudo acurado das leis ambientais e florestais no Brasil pode revelar que o país é pródigo em leis de conservação, ou pelo menos não existe falta de leis (Swioklo, 1990), ainda que elas sejam redundantes e deficientes em alguns casos.

A Constituição Federal é genericamente superficial e filosófica ficando a efetividade das leis por conta de outras leis federais, estaduais e municipais. Nela é reconhecido o direito ao meio ambiente equilibrado, impondo ao poder público o dever de defesa e preservação (Capítulo VI, art. 225). Para efetivação desse direito ela exige a criação de espaços territoriais de proteção (art. 225, parágrafo 1º, inciso III) e os estudos de impacto ambiental para instalações (inciso IV), obrigando à recuperação do ambiente minerado (art. 225, parágrafo 2º). A política para o ambiente urbano tem seus primeiros traços na Constituição (art. 182), mostrando o caminho para isso: o plano diretor municipal (art. 182, parágrafos 1º e 2º).

A primeira lei de caráter ecológico e ambientalista, no entanto, foi a Lei nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, revogada em 15 de setembro de 1965 pela Lei nº 4.771 e alterada em 18 de julho de 1989 pela Lei nº 7.803, atualmente em vigor e conhecida como Código Florestal.

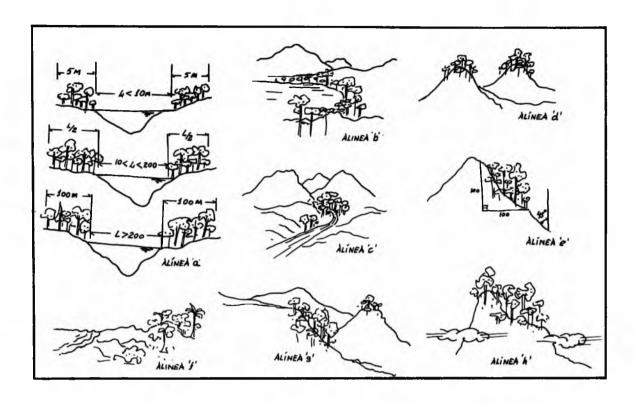


Figura 1 Locais de vegetação permanente pelo Código Florestal.

O Código Florestal versa sobre preservação de florestas (art. 1º) e, indiretamente, indica as características paisagísticas e as áreas com aptidão para áreas verdes e de lazer nos municípios. O art. 2º (Figura 1) especifica os locais onde a vegetação natural, supostamente existente, deve ser preservada: às margens e ao longo dos rios (alínea A; incisos 1 a 5); margens de lagoas, lagos e reservatórios de água (alínea B); nascentes (alínea C); topos de morros, montes, montanhas e serras (alínea D); encostas (alíneas E e G); restingas e mangues (alínea F); e em altitudes elevadas (alínea H).

Além das especificações locais a preservação é estabelecida no código para as florestas e demais formas de vegetação com destinação específica (art. 3º) como: atenuação de erosão (alínea A); fixação de dunas (alínea B); proteção de rodovias e ferrovias (alínea C); defesa do território nacional (alínea D); proteção de sítios especiais (alínea E); proteção de fauna e flora (alínea F e G); e asseguração do bem-estar público (alínea H).

Saindo da passividade do "já existente" para a ativação do "mandar fazer" o Código Florestal estabelece a criação (art. 5°) de parques nacionais, estaduais, municipais e reservas biológicas (alínea A) e de florestas nacionais, estaduais e municipais (alínea B). A preservação espontânea de florestas fora dos termos desta lei encontra apoio no art. 6° que assegura o direito de perpetuidade para as florestas particulares consideradas de interesse público.

A Lei nº 4.771 permite a exploração das florestas de domínio privado (art. 16), ressalvadas as situações previstas nos arts. 2º e 3º, com algumas restrições como: preservação de 20% das florestas nativas, primitivas ou regenerada, em cada propriedade, nas regiões Leste meridional, Sul e na parte sul da Centro-Oeste (art. 16, alínea A); para a região Norte e parte norte da região Centro-Oeste essa porcentagem é de 50% (art. 44); proibição de derrubada de florestas primitivas quando para ocupação do solo com culturas e pastagens, permitindo-se apenas extração de árvores para produção de madeira (art. 16, alínea B), permitindo-se instalação de novas propriedades agrícolas em apenas 50% da área da propriedade; tolerância de exploração somente se for controlada para os maciços de pinheiro brasileiro na região Sul (art. 16, alínea C); e permissão para o corte de árvores nas regiões Nordeste e Leste setentrional somente com observância de normas técnicas específicas (art. 16, alínea D).

Essa floresta de preservação exigida e denominada "reserva legal" deve ser de, no mínimo, 20% da propriedade, devendo ser averbada na margem da inscrição de matrícula do imóvel para evitar alterações futuras (art. 16, parágrafo 2º), aceitando-se como parte integrante, nas propriedades com área entre 20 e 50 ha as áreas ocupadas com maciços frutíferos, ornamentais ou industriais (art. 16, parágrafo 1º). Para os cerrados a reserva legal é estabelecida em 20% (art. 16, parágrafo 3º). Essa reserva legal é prevista também nas áreas loteadas, onde se admite um agrupamento em condomínio (art. 17).

A Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental. A Lei nº 6.938, promulgada quatro meses após, complementa o Código Florestal transformando as florestas de preservação em estações ecológicas, nos sítios já previstos no código.

Os estados elaboram políticas florestais criando leis que complementam as federais, chegando a particularidades interessantes com órgãos específicos como é o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais e a Política de Reposição Florestal, implantada pela Secretaria do Meio Ambiente no Estado de São Paulo, com atuação das associações de Recuperação Florestal (Resolução SMA-3, portaria DEPRN-9) (Gonçalves, 1991-a). Além dos estados, o nível de detalhamento é completado nas leis orgânicas e nos planos diretores municipais.

PRESERVAR OU CONSERVAR?

A legislação brasileira, no que diz respeito ao meio ambiente e às florestas, é de conformação mais política do que técnica.

Historicamente Viola (1987) identifica três fases no movimento ecológico brasileiro: uma primeira fase dita "ambientalista com denúncia de degradação ambiental nas cidades e nas comunidades alternativas rurais"; uma segunda fase dita "de transição" caracterizada por uma politização explícita progressiva; e uma terceira fase dita de "opção política", caracterizada por opção partidária pelos militantes ecológicos. Dentro desse movimento político o autor ressalta quatro posições: os ecologistas fundamentalistas, os ecologistas realistas, os ecossocialistas e os ecocapitalistas.

Tecnicamente Gonçalves (1991-b) relaciona uma progressão nos conceitos ecológicos partindo de uma idéia inicial de preservacionismo, passando pelo protecionismo e conservacionismo para culminar com a idéia do tecnicismo, a análise paralela entre as posições políticas e os conceitos técnicos leva a uma identificação dos conceitos preservacionista e protecionista com os ecologistas chamados fundamentalistas, enquanto que os conceitos conservacionista e tecnicista se identificam com a posição dos ecologistas realistas.

O preservacionismo, início do movimento ecológico, mas ainda hoje presente em muitos ecologistas, inclusive nos legisladores, é um conceito no qual o meio ambiente e as florestas devem ser tratados como um objeto intocável, sem direito a uso. Esse conceito desconhece a interação social, o processo, que caracteriza o ambiente humano em contraponto "a inércia de um estado ou de um objeto" (Magnoli, 1987).

O conservacionismo, ao contrário, apoiado no protecionismo, permite a participação interativa do homem e reconhece o ambiente como um processo onde mudanças e alterações são às vezes necessárias para acomodação e bem-estar social. Essas mudanças, quando bruscas ou exageradas, com rompimento do processo por inobservância dos conceitos protecionistas, implicam na evolução para um conceito tecnicista onde há a criação de tecnologia específica para solução de problemas ambientais advindos da interação social.

A legislação florestal brasileira é eminentemente preservacionista e contrasta com a necessidade de evolução dos conceitos técnicos relativos ao meio ambiente.

OBJETO OU INSTRUMENTO?

Detectado o caráter preservacionista da legislação florestal brasileira e definindo "objeto de preservação" como o elemento que deve ser preservado em contraposição ao "instrumento de preservação" como o elemento que proporciona a preservação de outro elemento (Figura 2) passa-se à análise de alguns artigos da Lei.

A Lei nº 4.771, Código Florestal, no seu art. 1º, reconhece as florestas como instrumento de preservação, considerando-as "de utilidade às terras que revestem" No seu art. 2º define as situações onde elas devem ser preservadas, ou seja, imunes à exploração: às margens e ao longo dos rios; ao redor de lagoas, lagos e reservatórios de água; nas nascentes; no topo de morros, montes, montanhas e serras, nas encostas, nas restingas e mangues, nas bordas de tabuleiros; em grandes altitudes. Além disso, no art. 3º específica a preservação por destinação: atenuar erosão; fixar dunas, formar faixas de proteção; auxiliar a defesa nacional; proteger sítios especiais; asilar fauna; assegurar bem-estar público. Nesses artigos fica clara a função de mero instrumento quando o objeto de preservação são os sítios, diretamente; os corpos d'água, indiretamente e as vidas, em primeira instância. Em casos assim caberia o conceito conservacionista podendo as florestas serem exploradas através de um manejo sustentado, permanecendo o sítio sempre protegido pelo remanescente.

As florestas são reconhecidamente objeto de preservação em outros artigos da Lei nº 4.771: na criação de parques e florestas, estaduais e municipais para resguardo de paisagens, de espécimes vegetais ou com propósitos educacionais; na autorização para preservação de maciços particulares de interesse público e nas chamadas reservas legais. Em casos assim o conceito preservacionista tem que ser usado em toda a sua plenitude quando o que interessa é a preservação da vegetação e não o sítio em que ela se encontra.

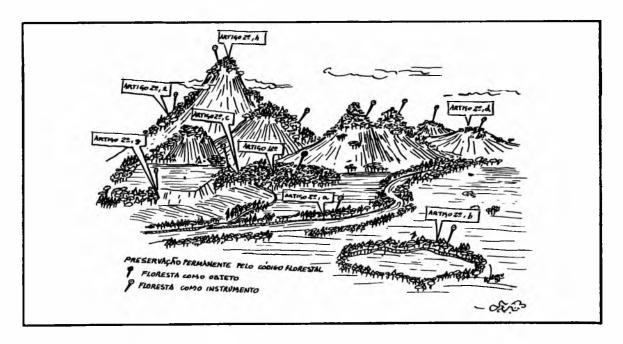


Figura 2 - Florestas como objeto e como instrumento da preservação. Adaptado de Gonçalves (1991).

CONCLUSÕES

A análise da Lei nº 4.471, Código Florestal, à luz do pensamento ecológico e da evolução política e técnica do país, procurando uma posição funcional das florestas no contexto ambientalista permitiu concluir que:

- a) A legislação florestal brasileira é marcadamente preservacionista e as leis são de conformação mais política do que técnica.
- b) Evidenciada uma evolução nos conceitos ambientalistas, partindo de um preservacionismo para um tecnicismo, as leis não têm acompanhado essa evolução.
- c) O Código Florestal, apesar de reconhecer a floresta como "instrumento" de proteção em alguns casos, não diferencia o tratamento de quando ela é "objeto", determinando preservacionismo em todos eles.

Em face disso, acredita-se que seja o momento de uma revisão no Código Florestal, na procura de uma visão mais moderna para o pensamento ecológico.

BIBLIOGRAFIA

- a) Trabalhos:
- GONÇALVES, W. A Legislação Florestal e as Áreas Verdes Urbanas. São Paulo, FAUUSP, 1991, 42 p.
- _____. Ambiente e Urbanização: uma revisão de conceitos. São Paulo, FAUUSP, 1991, 31 p.
- MAGNOLI, M. M. Recursos humanos e meio ambiente. In: Paisagem e Ambiente Ensaios II. São Paulo, FAUUSP, 1987.
- SWIOKLO, M. T. Legislação Florestal; Evolução e Avaliação. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 6º, Campos do Jordão, 1990. *Anais*. Campos do Jordão, SBS/SBEF, v. 3. 1990, p. 53-58.
- VIOLA, E. J. O movimento ecológico no Brasil (1974 1986): Do Ambientalismo à Ecopolítica. 1987.
- b) Legislação:
- Lei nº 4.471, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal.
- Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981 Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 Política Nacional do Meio Ambiente.
- Resolução SMA-3, de 6 de fevereiro de 1990 Normaliza cumprimento de Reposição Florestal.
- Portaria DEPRN-9, de 9 de agosto de 1990 Regula o procedimento da fiscalização para o transporte de produtos de florestas plantadas.